



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.720174/2013-45
ACÓRDÃO	2202-012.108 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto por ALBERTO DE PÁDUA OLIVEIRA JÚNIOR contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010. O lançamento apurou imposto suplementar.

A controvérsia recursal refere-se à glosa de dedução de R\$ 16.116,00 declarada a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública. A parte recorrente alegou ter apresentado ação de oferecimento de alimentos, guias de depósito, despacho judicial, mandado de citação e intimação e certidão positiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada comprova a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública apta a autorizar a dedução de pensão alimentícia no ano-calendário 2010; e (ii) saber se é admissível o exame de documentação apresentada apenas no recurso voluntário, sem demonstração de hipótese legal de apresentação superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A apresentação de documentos deve ocorrer, em regra, no momento da impugnação. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 exige que a impugnação contenha os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir.

A apresentação posterior de documentos somente é admitida nas hipóteses legais aplicáveis. A juntada superveniente é cabível quando destinada a contrapor fatos ou fundamentos inaugurados no julgamento da impugnação.

O recurso voluntário não demonstrou impossibilidade de apresentação documental no momento próprio. Também não indicou força maior, fato superveniente ou fundamento novo surgido apenas no julgamento de origem.

O acordo homologado judicialmente comprova obrigação alimentar a partir de maio de 2011. O processo, contudo, versa sobre o ano-calendário 2010.

O processo administrativo não contém decisão judicial da 6ª Vara de Família que indique os valores de alimentos provisórios devidos no ano-calendário 2010 aos filhos menores do contribuinte.

A dedução de pensão alimentícia no IRPF exige cumprimento de decisão judicial, inclusive prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. A ausência desse título para o ano-calendário 2010 impede o reconhecimento da dedução.

A glosa da dedução de pensão alimentícia deve ser mantida, porque não houve comprovação do requisito legal exigido pelo art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Em desfavor do Sr. ALBERTO DE PÁDUA OLIVEIRA JÚNIOR foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, que apurou saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 3.681,04, conforme o demonstrativo de fl. 09, e quadro do crédito tributário:

[IMAGEM]

De acordo com a Descrição dos Fatos, às fl. 06/08:

[IMAGEM]

A impugnação foi apresentada à fl. 02.

[IMAGEM]

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

EMENTA NÃO PRODUZIDA.

Ementa não produzida em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017)

Cientificado em 12/02/2020 (fls.65) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 10/03/2020 (fls. 70), no qual se alega, em síntese:

- a) A conclusão da autoridade lançadora quanto à indevida dedução da quantia de R\$ 16.116,00 a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, porque a parte-recorrente sustenta que a dedução não foi realizada sem comprovação nem sem amparo legal, afirmando expressamente que havia respaldo documental e jurídico para a dedução;
- b) O entendimento da autoridade lançadora de inexistência de comprovação da dedução da pensão alimentícia, porque a parte-recorrente informa ter encaminhado a Ação de Oferecimento de Alimentos, datada de 25/10/2010, as guias de depósitos devidamente recolhidas, o despacho judicial, o mandado de citação e intimação relativo aos alimentos, a respectiva certidão positiva e todos os documentos referentes ao processo, os quais seriam aptos a comprovar a regularidade da dedução;
- c) A conclusão da autoridade lançadora de ausência de previsão legal para a dedução da pensão alimentícia no ano-calendário de 2010, porque a parte-recorrente afirma que os documentos judiciais apresentados comprovam a existência de previsão legal para a dedução efetuada naquele exercício;
- d) A manutenção dos débitos e multas exigidos no processo nº 15463-720.174/2013-45, porque a parte-recorrente sustenta que a dedução da pensão alimentícia foi regularmente realizada, com comprovação documental e fundamento legal, razão pela qual requer a impugnação da cobrança correspondente.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

À fl. 26, o contribuinte junta a Homologação do Acordo Extrajudicial entre ele e a [NOME ANONIMIZADO].

Infração; Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração; R\$ 520,00

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- Também foi apresentado no mesmo dia 6/dez os comprovantes de pagamento da [NOME ANONIMIZADO].

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde.; Documento

1; Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários

1; Comprovações dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos

1; Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial

1; Documento de identidade do signatário

COMARCA DA CAPITAL

6ª VARA DE FAMÍLIA

Proc. nº 0163360-60.2010.8.19.0001

Reqtes.; ALBERTO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR e [NOME ANONIMIZADO]

Ação; ALIMENTOS convolado para DIVÓRCIO CONSENSUAL

As partes celebraram livremente acordo extrajudicial, conforme termos de fls. 359/363, englobando além do divórcio consensual, os alimentos destinados aos filhos dos requerentes, guarda e visitação dos menores e partilha de bens.

Anexaram ainda, às fls. 367/373, documentos que comprovam a titularidade dos bens referidos no mencionado acordo. Requerem as partes, desta forma, a convalidação da presente ação para divórcio consensual, com a consequente extinção dos feitos relacionados à fl. 363.

As partes comprovaram a ruptura da vida em comum. Assim, considerando-se a avença celebrada e o parecer favorável do Curador de Família.

HOMOLOGO O ACORDO e a PARTILHA de fls. 359/363 e 367/373 e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL do casal ALBERTO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR e [NOME ANONIMIZADO], na forma do art. 40 da Lei 6.515/77 e art. 226 da Constituição Federal. O ex-cônjuge mulher voltará ao uso do nome de solteira, [NOME ANONIMIZADO].

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de Sentença, para averbação desta à margem dos assentamentos do Registro Público (art. 97 da Lei 6.015/73). Expeça-se o competente termo de guarda. Oficie-se ao Banco Itaú como acordado. Anote-se no D.R.A. Custas pro rata.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2011.

A Sentença, parte acima, dá a entender que se refere ao Termo do Acordo, juntado às fls. 21/24 do presente Processo Administrativo, porque não são cópias do processo judicial, mas sim cópias do Termo que parece ter sido protocolado junto à Vara de Família.

Nesse Termo, consta:

IV, SOBRE OS ALIMENTOS.

As partes renunciam, reciprocamente, aos alimentos por possuírem meios de prover o próprio sustento.

O primeiro transator arcará com os alimentos dos filhos menores, a partir de maio do corrente, em importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na proporção de 50% para cada um dos filhos, os quais serão anualmente corrigidos adotando-se o IGPM/FGV, e deverão ser depositados, até o dia 10 de cada mês, no banco nº 033, Santander Banespa, agência nº 4216, conta corrente nº 01000267-3, CPF nº 792.363.167-00, de titularidade da segunda transatora.

IX, SOBRE AS OBRIGAÇÕES.

Compromete-se o primeiro transator, nesta data, com a utilização do recurso financeiro descrito no terceiro parágrafo do item VI, cuja parte será direcionada exclusivamente para este fim, a quitar a dívida existente junto ao Banco do Brasil, agência 1253-X, conta corrente 28530-7, negociações quais serão realizadas pelo primeiro transator, diligenciando o respectivo pagamento, em conjunto, com representante legal da segunda transatora. Na oportunidade a referida conta será formalmente encerrada.

Outorga a segunda transatora plena quitação aos alimentos provisórios preteritamente fixados, tornando exigíveis tão somente aqueles pactuados no item IV, a partir de maio do corrente ano.

X, CONCLUSÃO E FEITOS.

Transigem as partes, nos termos do artigo 840 do Código Civil, pondo fim a todos os processos principais e acessórios vinculados direta ou indiretamente com o presente, em especial aqueles autuados sob os números 0163360-60.2010.8.19.0001; 0173423-47.2010.8.19.0001; 0174679-25.2010.8.19.0001; 0195404-35.2010.8.19.0001; 0252723-58.2010.8.19.0001; 0263885-50.2010.8.19.0001, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos.

Assim, requerem a V. Exa. a homologação da presente transação para que produza seus efeitos legais, expedindo-se o competente formal de partilha, ofício ao Itaú-Unibanco que altere a vinculação dos planos de previdência identificados sob os números 0608.0025040-3 e 0608.0025402-9 para o CPF do primeiro transator, bem como exclua da relação jurídica de financiamento imobiliário, quer como adquirente, quer como devedor fiduciante, o nome do primeiro transator, relativamente ao imóvel objeto da presente, renunciando as partes ao prazo recursal.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2011.

De acordo com o acima, vê-se que a segunda transatora, a [NOME ANONIMIZADO], outorgou plena quitação aos alimentos provisórios preteritamente fixados, tornando exigíveis tão somente aqueles pactuados no item IV, a partir de maio do corrente ano.

Por sua vez, em relação aos alimentos provisórios, verifica-se, às fls. 12/15 do também presente processo administrativo, que foi acolhida a oferta de alimentos, conforme despacho do Juízo da 5ª Vara de Família, que reportou à decisão do Juízo da 6ª Vara.

Com base nos elementos acima, sabe-se da obrigação do contribuinte em fornecer alimentos aos filhos menores, [NOME ANONIMIZADO] e [NOME ANONIMIZADO], a partir de maio de 2011, mas não se sabe para o ano 2010, que é o aqui em análise.

Para o ano-calendário 2010, não se tem, no processo administrativo, ou em outro processo no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qualquer decisão emitida pelo Juízo da 6ª Vara de Família quanto aos alimentos provisórios.

Logo, acompanhando a autoridade lançadora, falta, de fato, decisão judicial a indicar os valores de alimentos provisórios, no ano 2010, aos filhos menores do contribuinte.

Em razão de faltar decisão judicial quanto aos alimentos provisórios, nos termos exigidos pelo artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo, fica mantida a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I, de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II, das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara de Família acolheu a oferta de alimentos proposta pelo alimentante e determinou a citação do alimentando em 31 de maio de 2010, razão pela qual se tornou preventivo.

O despacho positivo emanado por este Juízo ocorreu em 10 de junho de 2010, por desconhecimento da existência da ação de oferecimento de alimentos, distribuída ao Juízo da 6ª Vara de Família, que naquela oportunidade já se encontrava preventivo.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2010.

LEISE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO

Juíza Titular

Também foi apurada dedução indevida de despesas médicas em relação ao Plano de Saúde [NOME ANONIMIZADO].

Os documentos juntados pelo contribuinte, às fls. 31/41, não comprovam o valor informado na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas com a [NOME ANONIMIZADO], pois totalizam R\$ 3.425,38 (7 x R\$ 489,34) ao invés de R\$ 3.945,36.

Todavia, em consulta ao Sistema Dmed, da Secretaria da Receita Federal, verifica-se o pagamento no valor de R\$ 3.945,36, informado na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, muito embora o contribuinte não junte todos os pagamentos realizados, inclusive de quando da adesão ao Plano, em maio de 2010, é possível concluir que ocorreu o dispêndio.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

ACÓRDÃO 2202-012.108 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15463.720174/2013-45

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO